



TC nº: 029.538/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura - MinC

Responsável: Supereventos Equipamentos e Produções Ltda (CNPJ 04.389.56410001- 19)

Representante legal: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68)

Proposta: Rejeição das alegações de defesa. Revelia. Irregularidade das contas.

HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., face a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos captados mediante a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do projeto intitulado “Clássicos em Concerto”. Conforme peça 1, p.170-177, a empresa captou o valor de R\$ 76.500,00 em patrocínios para o evento, porém, por ocasião da prestação de contas, conforme documento intitulado Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (peça 2, p.43-45), expedido pela Fundação Nacional de Arte – FUNARTE/RJ, não comprovou a execução física.

2. À peça 5, consta instrução inicial com proposta preliminar de citação da empresa pelo valor total captado, pronunciando-se a 1ª Diretoria Técnica à peça 8, após verificação de baixa do registro cadastral da sociedade na Receita Federal (peça 7), pela responsabilidade solidária dos sócios administradores, Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68), conforme informações encontradas à peça 1, p. 36-40.

3. Devidamente citado pelo Ofício nº 776/2012-TCU/SECEX-RS de 11.7.2012 (peça 11), o Sr. Paulo, por intermédio de advogado (peça 13), apresentou em 30.7.2012 (peça 15) o contraditório, alegando que não poderia figurar no polo passivo da TCE, eis que as contas seriam de responsabilidade da empresa. Solicitou que fosse excluído da demanda ou, de outra forma, fosse devolvido o processo ao Ministério da Cultura para a inclusão de seu nome, de forma a apresentar documentos e sanar as falhas. Complementou argumentando que não pode ser julgado à revelia e sem oportunidade de defesa, devendo-se preservar o contraditório e o devido processo legal.

4. A Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, por sua vez, não apresentou o contraditório, em que pese ter sido citada pelo Ofício nº 775/2012-TCU/SECEX-RS de 11.7.2012 (peça 10). Deste modo, configura-se revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, § 3º da Lei 8.443/92, aproveitando para si os argumentos invocados pelo Sr. Paulo em sua defesa, conforme art.161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DE MÉRITO

5. Os argumentos proferidos pelo responsável de que não pode figurar no polo passivo da presente TCE, eis que as contas seriam de responsabilidade da empresa, carecem de fundamentação jurídica e lógica. O Sr. Paulo Ricardo Lemos, como sócio administrador da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., submeteu para aprovação junto ao Ministério da Cultura o projeto de sua autoria intitulado “Clássicos em Concerto”, e, posteriormente, por ocasião do recebimento de verbas derivadas de patrocínio, gerenciou recursos públicos, tendo obrigação de comprovar os

gastos mediante o procedimento de prestação de contas. Não há porque retirar a responsabilidade do administrador, quando atuou incisivamente em nome da empresa desde o início do processo. Não faz sentido devolver os autos ao Ministério da Cultura para inclusão do seu nome quando já é responsável na presente TCE, eis que legítimo representante da sociedade personificada Supereventos Equipamentos e Produções Ltda, conforme contrato social (peça 1, p.36-43). O responsável não está sendo julgado à revelia como observou, eis que vem sendo garantida a defesa em todos os momentos processuais, preservando-se sempre o contraditório e o devido processo legal. Foi diversas vezes citado, inclusive, apresentou, por reiteradas vezes, em nome da empresa, justificativas para a Coordenação Geral de Avaliação e Prestação de Contas do Ministério da Cultura.

6. Para comprovar a situação, verifica-se que em fevereiro de 2005, foi avaliada a prestação de contas (peça 1 p.178-224), tendo o MinC, mediante o Ofício SPCIN/GEAR/SEFIC nº 456 de 29.8.2005 (peça 1, p.228) diligenciado ao empresário para que apresentasse esclarecimentos ou justificativas, documentação complementar, ou, ainda, de outro modo, providenciasse a devolução dos recursos. Em 16.11.05, o Sr. Paulo apresentou as justificativas (peça 1, p.250-251), solicitando (expediente de 29.01.07) a "*prorrogação da prestação de contas dos projetos ...014726 e ...034930*" (peça 1, p.252). Posteriormente, por intermédio de expediente datado de 15.2.2007 (peça 1- p.258-259) e anexos (p.260-276), ressurgiu com novas justificativas. Também consta à peça 2, p.23, Ofício apresentado pelo responsável, expondo motivos relacionados ao relatório de prestação de contas.

7. Acerca da identificação dos responsáveis, conforme requerido pelo art.8º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) em processo de Tomada de Contas Especial, a própria Constituição Federal de 1988 já dispõe no art.70, parágrafo único, que "*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.*" E o art.71, Inciso II, da CF/88 prega que compete ao TCU "*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.*" A Lei nº 8.443/92 em seu art.4º prega que o TCU tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. E o art. 5º preceitua que a jurisdição do Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, assim como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Não há pois, como se viu, postular a ilegitimidade passiva do responsável.

8. Referente à apuração dos fatos, como requerido pelo art.8º da Lei 8.443/92, registre-se parecer técnico conclusivo emitido pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE/RJ em 2008, que concluiu pela inexecução física do projeto, nos seguintes termos: "*A ausência total das peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam solicitados ao proponente documento probatórios, na ausência dos quais recomendamos a impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo...*" Sobre este ponto, aliás, a ocorrência principal da presente TCE, conforme Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (peça 2, p.43-45), expedido pela Fundação Nacional de Arte – FUNARTE/RJ, ou seja, não comprovação da execução física do projeto, saliente-se, o responsável não apresentou nenhuma contestação.

9. Nos termos do art.8º da Lei 8.443/92, foi quantificado um dano pela autoridade administrativa competente de R\$ 76.500,00, com inscrição dos responsáveis no SIAFI (Nota de



Lançamento nº 2009NL000051, de 5.11.2009). As fichas de qualificações dos responsáveis pela realização do projeto "Clássicos em Concerto" encontram-se à peça 2, p.72-79. Foram inscritas as responsabilidades do Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sra. Maria Lúcia Lemos, pelo valor total repassado (R\$ 76.500,00).

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, considerando a não existência de elementos que permitam concluir pela boa-fé, em face das ocorrências registradas na presente TCE, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos nos termos do art.12, § 1º da Lei nº 8.443/92;
- Seja considerada revel a Sra. Maria Lúcia Lemos, para todos os efeitos legais nos termos do art.12, § 3º da Lei nº 8.443/92 e art.161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União ;
- Sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, art.10, § 2º e art.16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c art.202, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
- Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, Inciso II da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Responsável: Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.56410001- 19)

Representantes legais: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68)

Ocorrências: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivos fiscais, por intermédio da Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do projeto intitulado "Clássicos em Concerto" (Pronac 03-4930) no Estado do Rio Grande do Sul em 2004.

Valor Original do Débito e Data do Repasse:

Data	Valor
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00
Total	76.500,00

Valor Total Atualizado com juros de mora em 30/11/2012: R\$ 231.566,36 (peça 19)



SECEX/RS, 1ª Diretoria Técnica, em 30.11.2012,

Gilberto Casagrande Sant`anna
AUFC - Matrícula 4659-0